



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.001255/96-10
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.448
RECURSO Nº : 121.090
RECORRENTE : ZÉLIA GARCEZ MEIRELLES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR. LAUDOS TÉCNICOS.

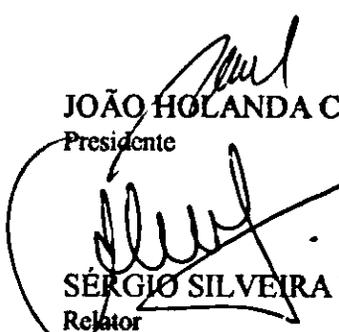
Os laudos de avaliação usados para fazer provas na redução do VTN declarado pelo contribuinte deverão ser emitidos conforme estabelece a Lei nº 8.847/94, § 4º, art. 3º e trazer os requisitos das Normas Brasileiras da ABNT.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DOS EMPREGADORES E TRABALHADORES - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (art. 8º e 149, da CF/88).
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman, José Fernandes do Nascimento e João Holanda Costa votaram para conclusão.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA

Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO

Relator

13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 121.090
ACÓRDÃO Nº : 303-29.448
RECORRENTE : ZÉLIA GARCEZ MEIRELLES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A contribuinte supramencionada, proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda São Pedro", foi intimada, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, a pagar os valores constantes da Notificação de Lançamento de fls. 07, os quais podem ser assim resumidos:

VTN Declarado.....	R\$ 181.031,98
VTN Tributado.....	R\$ 1.934.879,77
ITR.....	R\$ 3.869,75
Contr. Sind. Trabalhador.....	R\$ 19,35
Contr. Sind. Empregador.....	R\$ 1.866,27
VALOR TOTAL.....	R\$ 5.755,37

A contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação de Lançamento do ITR, às fls. 01/06, alegando, basicamente, o seguinte:

1- Consoante reza o art. 3º, da Lei nº 8847/94, o VTN deve ser fixado sem considerar o valor das benfeitorias, sendo que, "*in casu*", tal procedimento não aconteceu, motivo pelo qual deve ser retificado o Valor da Terra Nua para o "*quantum*" exarado no Laudo Técnico apresentado pela contribuinte, uma vez que este, sem dúvida, demonstra a realidade da região.

2- Apesar de demonstrado que o lançamento do ITR em comento deu-se exacerbadamente, ainda assim existe nele um vício insanável, pois há cobranças, em seu bojo, de parcelas estranhas ao tributo, quais sejam, CNA e CONTAG, razão pela qual deve ser anulado o procedimento fiscal.

O julgador singular, apreciando a impugnação da contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

"VALOR DA TERRA NUA. VTN

O Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao

RECURSO Nº : 121.090
ACÓRDÃO Nº : 303-29.448

VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo- VTNm, mediante laudo técnico, elaborado por entidade especializada ou profissional habilitado, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA, caso contrário mantém-se o VTNm tributado.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO

Mantém-se o lançamento das Contribuições Sindicais do Empregador e do Trabalhador, efetuado de acordo com a legislação de regência (art. 4º, §§ do DL 166/71 e art. 580, da CLT)

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS – COMPULSORIEDADE

As contribuições confederativas, instituídas por Assembléia-geral-CF/88, art. 8º, IV, distinguem-se das contribuições sindicais instituídas por lei, com caráter tributário-CF/88, art. 149-*assim compulsórias*.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, *assim, mantém-se o lançamento*.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO

O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser *assim resumidas* (fls. 19/30) :

1- Improcede a preliminar argüida, uma vez que falece competência à autoridade administrativa para se manifestar sobre inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.090
ACÓRDÃO Nº : 303-29.448

2- O lançamento teve como fundamento a Lei nº 8.847/94, ao contrário do que afirmou a contribuinte, razão pela qual não merece guarida seu argumento.

3- É sabido que o VTN declarado pela contribuinte será recusado quando, para fins de lançamento do ITR, for inferior ao valor mínimo, por hectare, fixado conforme preconiza o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, sendo que, no caso vertente, a IN/SRF nº 42/96 foi o parâmetro para a fixação do VTNm para a região.

4- Considerando que existe possibilidade de revisão do VTNm a autoridade intimou a contribuinte a apresentar um laudo técnico do imóvel. Porém, mesmo devidamente intimada, a contribuinte juntou um laudo que, não atendia as exigências constantes da NBR 8.799, da ABNT, razão pela qual não cabe a retificação do VTN tributado.

Irresignada com a decisão monocrática, a contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls.36/44) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo as mesmas alegações da peça impugnatória.

Juntou, ainda, cópia da liminar obtida em sede de Mandado de Segurança junto à Vara da Justiça Federal em Bauru, que o exime de comprovar o depósito de, no mínimo, 30% do valor da exigência fiscal, para interpor o Recurso Voluntário.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.090
ACÓRDÃO Nº : 303-29.448

VOTO

A contribuinte insurge-se quanto à forma adotada para o lançamento do Imposto Territorial Rural de 1995, alegando que não foi considerado pela Secretaria da Receita Federal os valores por ela informados na declaração correspondente.

Impende observar à reclamante as determinações, do artigo 6º, da Lei Nº 8.847/94, que determina:

“Art. 6º. O lançamento do ITR será efetuado de ofício, podendo, alternativamente, serem utilizadas as modalidades com base em declaração ou por homologação.”

Segundo o artigo 15 da citada lei, a declaração entregue pelo contribuinte se prestará à formação do Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais – CAFIR. Assim, os dados constantes da declaração não obrigam o Fisco quando do lançamento, o que é confirmado pelo previsto no artigo 18 da mesma lei, que diz:

“Art. 18. Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.”

Não poderia ser de outra maneira, pois sujeitar o Fisco, na atividade de lançamento, a tomar por base apenas o valor declarado pelo contribuinte, o tornaria num simples homologador de declarações, tolhendo-lhe a capacidade para apurar a legitimidade do declarado, na medida em que permite avaliar a capacidade contributiva, e, ainda, se for o caso, verificar práticas sonegatórias.

O valor da terra nua adotado para o combatido lançamento difere daquele declarado pela contribuinte em virtude deste último encontrar-se em parâmetros inferiores àqueles fornecidos pelos órgãos citados no parágrafo 2º, artigo 3º, da Lei Nº 8.847/94, e que são os determinados na Instrução Normativa SRF Nº 42/96.

Tal prática em nada afronta o 148 da Lei Nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional. A invocada disposição legal determina:

“Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço dos bens, direitos, serviços ou atos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.090
ACÓRDÃO Nº : 303-29.448

jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

Na espécie, como já frisado, o valor da terra nua estava inferior àquele de que a SRF dispunha como parâmetro mínimo, portanto, passível de modificação.

Sobre o assunto, vejamos a lição do professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 5ª edição, Forense: Rio de Janeiro, 1992, p. 249):

“A base de cálculo do imposto (ITR) é o valor fundiário do imóvel (CTN, art. 30). Valor fundiário é o valor da terra nua, isto é, sem qualquer benfeitoria. Considera-se como tal a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive as respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pela Administração, ou resultante de avaliação feita por esta.

Na determinação da base de cálculo desse, como de muitos outros impostos, é invocável a norma do artigo 148 do Código Tributário Nacional.” (grifamos)

O lançamento por arbitramento, apesar de ser um procedimento fazendário especial, está previsto no artigo 148 do CTN, como visto, e pode ser adotado pela autoridade administrativa sempre que ocorram as condições ali determinadas. O que não pode haver é que, em se adotando tal forma de lançamento, dê-se margem ao uso da arbitrariedade. No arbitramento deve-se possibilitar o contraditório ao contribuinte, o que, na espécie, está contido na determinação do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, que determina:

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

No caso, nada impediria à contribuinte apresentar um laudo de avaliação capaz de fornecer dados comprovadores da real situação do seu imóvel rural, objeto do lançamento, tais como características geológicas, geomorfológicas, geográficas, enfim, que pudessem, até mesmo com especificidades, demonstrar que o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.090
ACÓRDÃO Nº : 303-29.448

valor da terra nua para ele deveria ser consideravelmente diferente da média encontrada para o município.

Entretanto, a recorrente não cumpriu o que determina a legislação pátria em vigor, vale dizer, art. 3º, § 4º, da Lei 8847/94, pois o Laudo Técnico que ela juntou, efetivamente, não atende os requisitos previstos nesta lei, nem muito menos os estabelecidos na ABNT, razão pela qual não há como outorgar-lhe o direito de revisão do VTN, baseado em sua informação técnica.

Recentemente, por unanimidade de votos, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, analisando matéria semelhante ao do presente caso, decidiu assim:

“ITR - VTN_m - LAUDO TÉCNICO INCONSISTENTE - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - Desde que não elaborado de acordo com as Normas de Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, é considerado inconsistente, para os efeitos de redução do VTN, o Laudo Técnico de Avaliação, mesmo que elaborado por empresa ou profissional habilitado. Recurso negado. (Acórdão nº 203-06346, de 23/02/2000. Rel. Mauro Wasilewski)

e;

“ITR - Os laudos de avaliação usados para fazer provas na redução do VTN declarado pelo contribuinte deverão ser emitidos conforme estabelece a Lei n. 8.847/94, § 4, art. 3 e trazer os requisitos das Normas Brasileiras da ABNT. Recurso negado”. (Acórdão nº 203-02803, de 26/09/96. Rel. Ricardo Leite Rodrigues)

Dessa forma, prevalece o que está capitulado no artigo 18, da Lei 8847/94, a saber, “nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser”, pelo que acolho este entendimento, mantendo o valor tributado na notificação de lançamento quanto ao VTN.

No que diz respeito à arguição de inconstitucionalidade de lei suscitada pela contribuinte, entendo que este Conselho pode e deve conhecer desta discussão criada no presente processo, pois se uma norma afrontar a Lex Fundamentalís é claro que a mesma não deve ser aplicada, o que não pode, todavia, ocorrer é declaração de inconstitucionalidade da norma por parte deste Colegiado Administrativo, uma vez que tal competência, nos termos do art. 102, I, “a” e III, “b”, da CF/88, é do Supremo Tribunal Federal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.090
ACÓRDÃO Nº : 303-29.448

Assim, discordando do julgador singular, enfrento a questão da inconstitucionalidade da norma externada pela recorrente. A bem da verdade, o enfrentamento desta questão constitucional é pertinente, vez que a contribuinte alegou que a exigência das contribuições sindicais, ora feitas na notificação de lançamento, constituiria uma inconstitucionalidade, razão porque não poderia a mesma prosperar.

Não é bem assim, pois existe previsão no texto da Lei Maior para exigência de tal contribuição, senão vejamos.

Reza o art. 149, da Constituição Federal:

“Compete à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumentos de atuação nas respectivas áreas...”

Da análise do dispositivo constitucional retromencionado, depreende-se que, especificamente, no que diz respeito às contribuições de interesses de categorias profissionais ou econômicas, elas se destinam a propiciar a organização dessas categorias, fornecendo-lhes recursos financeiros para a manutenção de entidade associativa.

O Professor Hugo de Brito Machado deixa bem clara essa questão, quando diz que:

“Não se trata, é bom insistir neste ponto, de destinação de recursos arrecadados. Trata-se de vinculação da própria entidade representativa da categoria profissional, ou econômica, com o contribuinte. O sujeito ativo da relação tributária, no caso, há de ser a mencionada entidade” (Curso de Direito Tributário, 16ª Ed., Ed. Malheiros: São Paulo, 1999, pág. 330)

Aliás, interpretando sistematicamente o Texto Constitucional, vale dizer, o artigo 149 combinado com o art. 8º, IV, percebe-se que, este último dispositivo estabelece que “a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei” (GRIFAMOS). É bom deixar claro que esta contribuição prevista em lei, no caso, é precisamente a contribuição social a que se reporta o art. 149, restando, claro, portanto, que a ressalva está a indicar a entidade representativa da categoria profissional, ou econômica, como credora das duas contribuições. Uma, a contribuição fixada pela assembléia geral, de natureza não tributária. A outra, prevista em lei, com fundamento no art. 149, da CF/88, é a espécie de que ora se cuida, tendo, como principal característica, a compulsoriedade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.090
ACÓRDÃO Nº : 303-29.448

Assim, prosseguindo na análise sistemática da legislação pátria sobre o presente assunto, temos que o artigo 579, da CLT aduz: *“a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591”*.

Ora, como contribuinte, na DITR 95, a recorrente informou possuir 05 (cinco) empregados, o que a coloca na categoria econômica de empregadora rural, nos termos do Decreto-Lei nº 1166, de 15 de abril de 1971, e, portanto, sujeita ao recolhimento da contribuição sindical rural de empregador.

Ressalte-se, ainda, que a cobrança da guereada contribuição juntamente com o Imposto Territorial Rural - ITR está conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 10, do Ato das Disposições Constituições Transitórias, que determina:

“Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

DO EXPOSTO, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator